

OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PARA O DEPENDENTE DO SEGURADO ESPECIAL DO RGPS

THE REQUIREMENTS FOR GRANT OF THE DEATH PENSION FOR THE DEPENDENT OF THE RGPS SPECIAL INSURANCE

Luiz Antônio Barros de Almeida¹
Tamar Ramos de Oliveira²

RESUMO: A previdência social é entendida como um sistema de natureza contributiva que compõe a seguridade social, ao qual oferece benefícios previdenciários, cuja finalidade é de prover subsistência ao trabalhador por situações adversas, como a morte. Nesse caso, tem-se a pensão por morte que é tida como o valor pago mensalmente aos dependentes do segurado. Dessa forma, o presente trabalho questiona quais os requisitos encontrados pelos dependentes do segurado especial do RGPS na concessão do benefício de pensão por morte. Com isso, objetiva-se analisar as circunstâncias que implicam o acesso efetivo dos dependentes do contribuinte especial ao benefício de pensão por morte no que tange aos requisitos mínimos exigidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterados pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico através de pesquisas em artigos científicos, teses, monografias, legislações e jurisprudências, com método de abordagem dedutivo que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados quanto aos danos imensuráveis que o indeferimento do benefício causa a família ante a insuficiência de documentação que comprove a condição de segurado do falecido.

6510

Palavras-chaves: Requisitos. Pensão por morte. Segurado especial.

ABSTRACT: Social security is understood as a benefit of a contributory nature that makes up social security, which offers social security benefits, the purpose of which is to provide subsistence to the worker in adverse situations, such as death. In this case, there is the death pension, which is considered the amount paid monthly to the insured's dependents. Therefore, the present work questions what requirements are met by the dependents of the RGPS special insured when granting the death pension benefit. With this, the objective is to analyze the circumstances that imply the effective access of the special taxpayer's dependents to the death pension benefit in relation to the minimum requirements required by Law no.º 8,213/91 and amended by Constitutional Amendment nº 103/2019. The method used in the research was bibliographic through research in scientific articles, theses, monographs, legislation and jurisprudence, with a deductive approach method that allowed information to be sought about the problem, obtaining the expected results regarding the immeasurable damages that the rejection of the benefit causes the family due to insufficient documentation proving the deceased's insured status.

Keywords: Requirements. Death pension. Special insured.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social é essencial na busca de meios que garantam a dignidade da pessoa humana, visando assegurar aos seus beneficiários a manutenção da vida, por meio da concessão de benefícios de diversas modalidades aos segurados ou dependentes destes.

O presente artigo irá tratar do benefício previdenciário da pensão por morte, cujo valor recebido mensalmente é pago aos dependentes do falecido, a título de permanecer a renda que este recebia, tendo por finalidade a manutenção dos dependentes. Porém, para fazer jus, é necessário preencher alguns requisitos legais, pois mesmo que seja universal, não é devido á todos por conta de sua contributividade.

Partindo desta premissa o presente trabalho, constrói o seguinte questionamento:

Quais os requisitos encontrados pelos dependentes do segurado especial do RGPS na concessão do benefício de pensão por morte?

Considerando a natureza do presente artigo, tem como o objetivo geral, analisar as circunstâncias que implicam o acesso efetivo dos dependentes do segurado especial ao benefício de pensão por morte no que tange aos requisitos mínimos exigidos pela Lei n. ° 8.213/91 e alterados pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Esse objetivo se distribui em objetivos específicos, onde o primeiro vai discorrer acerca da Previdência social advinda com a seguridade social, destacando o segurado especial. O segundo irá identificar na Lei n. ° 8.213/91 os requisitos exigidos para a concessão do benefício da pensão por morte desse grupo. E por fim, analisar as implicações encontradas pelos dependentes do contribuinte do segurado especial no preenchimento dos requisitos de acesso ao benefício.

Com isso, justifica-se que é relevante trazer o tema para discussão tendo em vista que os benefícios previdenciários rurais foram agregados ao sistema brasileiro de maneira diversa e tardia, e foi a partir de 1991, com a criação das Leis n. ° 8.213 e n. ° 8.212 que foi possível unificar o regime geral da previdência, tratando de forma igual os trabalhadores rurais e urbanos, com base nos princípios da igualdade, uniformidade e equivalência.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Para aprofundar no tema do presente trabalho é essencial analisar o Direito Previdenciário, que estuda e regulamenta a seguridade social através da Lei Orgânica da Seguridade Social n. ° 8.212/1991, garantindo de forma universal, a prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Martins, 2016, p. 58).

No Brasil, a seguridade social foi pensada como um tripé, abarcando a previdência social, a assistência social e a saúde:

A saúde e a assistência são destinadas a todas as pessoas, independentemente de qualquer contraprestação do beneficiário. Já a Previdência Social é um sistema contributivo e depende do pagamento de contribuições para que se faça jus às suas prestações (Thomassi, 2011, p. 21).

Portanto, a seguridade tem como objetivo atender às necessidades da sociedade seja o indivíduo contribuinte ou não deste sistema:

- 1- Organizar a prevenção dos riscos cuja realização priva o trabalhador de sua capacidade de ganhos e de seus meios de subsistência;
- 2- Restabelecer o mais rápido e completamente possível a capacidade de ganho perdida ou reduzida como consequência de enfermidade ou acidente;
- 3- Procurar meios de existência necessários, em caso de cessação de atividade ou acidente, de invalidez temporária ou permanente, de desemprego, velhice ou de morte prematura do chefe da família (Lemos, 2019, p. 18).

Anteriormente, a proteção social era exercida pela família e, somente após constitucionalização que foram sendo substituídas por ações privadas como instituições filantrópicas e igrejas, e, por conseguinte, o Estado.

De acordo com Pinto Martins:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Martins, 2020, p.58).

De forma geral, o termo “trabalhador rural” foi reconhecido pela legislação a partir do advento da Constituição de 1988 e das Leis n. ° 8.212/1991 e n. ° 8.213/1991 responsáveis por definir, respectivamente, o Plano de Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Tendo em vista que os benefícios previdenciários rurais foram agregados ao sistema brasileiro de maneira diversa e tardia, a partir de 1991 que foi possível unificar o regime geral da previdência, tratando de forma igual os trabalhadores rurais e urbanos, com base nos princípios da igualdade, uniformidade e equivalência.

” A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social “ (Brasil, online, 1991).

Portanto, a previdência é um dos elementos que compõe a seguridade social e fornece serviços e benefícios previdenciários em caso de perda de sua capacidade laborativa por diversos motivos, dentre eles, a morte, e por isso, torna-se essencial na busca de meios que garantam a dignidade da pessoa humana, visando assegurar aos seus beneficiários a manutenção da vida, por meio da concessão de benefícios de diversas modalidades aos segurados ou dependentes destes.

Tem como principal característica de assegurar, de forma organizada, a proteção do indivíduo, garantindo de forma universal, a prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado:

De qualquer sorte, desde logo deve ficar bem claro que esse asseguramento não significa mero favor do Estado, mas uma obrigação, um compromisso político, uma responsabilidade, eis que os efeitos danosos da falta de atenção estatal não se refletem apenas individualmente nas pessoas, mas atingem a sociedade como um todo, desestabilizando-a, com consequências desastrosas. Assim, a Seguridade Social é um direito, que deve ser exigido em toda a sua plenitude, por todos os membros da sociedade (Santoro, 2020, pág. 21 apud Souza, 2022, p. 09).

6513

No que tange ao custeio, pode ocorrer de duas formas segundo o artigo 195 da Carta magna que a arrecadação previdenciária que antes era do Instituto Nacional do Seguro Social, passou ser de competência da Receita Federal devido a promulgação da Lei nº 11.457/2007, época em que ocorreu a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição,

não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (Brasil, 1988, online).

Por tanto, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes mencionados no artigo 1, parágrafo único:

Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (Brasil, 1991, online).

Posto isso, é necessário conceituar corretamente o segurado especial, a fim de dar a eles o devido tratamento conforme as especificidades das normas previdenciárias e ter acesso a pensão por morte.

6514

3. O SEGURADO ESPECIAL E A PENSÃO POR MORTE

Os trabalhadores rurais estão classificados na Lei 8.213/91 e são divididos em três categorias de segurados, sendo eles os Empregados rurais disposto no artigo 11, inciso I, alínea “a”, os Contribuintes Individuais dispostos no artigo 11, inciso V, alínea “g” e os Segurados Especiais no artigo 11, inciso VII, ambos possuindo direitos e contribuições divergentes a depender do tipo de segurado.

Sendo assim, o presente trabalho irá tratar do segurado especial que é “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros” (Brasil, 1991, online), na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal

meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Brasil, 1991, online).

A Constituição Brasileira de 1988, também conceitua em seu artigo 195, parágrafo 8º como segurado especial o:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (Brasil, 1988, online).

Além disso, é válido ressaltar que apesar de não estar explicitamente descrito em Lei, cita-se os “Quilombolas” considerados como produtor rural e foram inclusos no sistema da previdência junto com os agricultores familiares, indígenas, pescadores artesanais e extrativistas, pois a renda e subsistência provém da terra, sob regime familiar.

Dessa forma, detalhadamente, “as definições constantes das sucessivas Instruções Normativas expedidas pelo INSS em matéria de procedimentos nas linhas de Benefícios e Arrecadação, são considerados” (Castro; Lazzari, 2018, p. 171):

I – produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar; II – parceiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando o lucro conforme o ajuste; III – meeiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo os rendimentos auferidos; IV – arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada de qualquer espécie; V – comodatário: aquele que, comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira; VI – condômino: aquele que se qualifica individualmente como explorador de áreas de propriedades definidas em percentuais; VII – pescador artesanal ou assemelhado: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: a) não utilize embarcação; b) utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; c) na condição, exclusiva, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta; VIII – mariscador: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa; IX – índios em via de integração ou isolado: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) (Castro; Lazzari, 2018, p. 171).

Não descaracteriza a condição de segurado especial, de acordo com o parágrafo 9º do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 do caput deste artigo (Brasil, 1991, online).

Esse grupo faz parte dos segurados obrigatórios que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social recolhendo suas contribuições para o INSS sempre que comercializem sua produção, e por isso possuem direitos a benefícios pecuniários previstos na legislação. Porém, não foi sempre assim, até o dia 31/10/1991 não eram previstas nenhuma forma de contribuição, então bastava apenas comprovar que exercia a atividade e se encaixava como segurado especial. A partir do dia 01/11/1991 foi estipulado uma contribuição ao INSS dos segurados especiais de forma eventual, ou seja, quando houver a venda da sua comercialização “haverá incidência de 1,2% e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho” (Ministério da economia, 2023, p. 10).

6516

“O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio” (Lazzari, 2018, p. 170).

Segundo o AGprev, as formas de contribuição para recebimento acima do teto de salário mínimo podem ser quando:

Sempre que o segurado especial vende sua produção rural, pessoa jurídica, consumidora ou consignatária, estas são subrogadas na obrigação de descontar do produtor e efetuar o respectivo recolhimento ao INSS. Além da contribuição obrigatória, o trabalhador rural também pode optar pela contribuição de segurado facultativo e contribuir sobre a alíquota de 20% do salário-de-contribuição (AGprev, 2006, online).

Assim, a Previdência Social disponibiliza de benefícios e serviços aos seus segurados e dependentes, sendo preciso que o contribuinte seja segurado do INSS. “ Os segurados do

INSS são aquelas pessoas que estão cobertas pela proteção previdenciária e podem requerer os benefícios concedidos pelo INSS, quando preenchido os requisitos” (Gomes, 2022, p. 14).

Nesse sentido, conforme artigo 201 da Constituição Federal de 1988 possui como formas de atendimento:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988, online).

Dessa forma, o presente trabalho aborda sobre a pensão por morte rural previsto nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e regulamentado nos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/1999, ao qual possui o objetivo proteger os dependentes em razão do falecimento de trabalhador rural, que na sua maioria eram mantenedores do lar.

6517

Segundo Castro, Lazzari (2018, p.529 apud Gomes, 2022, p. 15) “a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal” ao qual visa à manutenção da família.

O benefício é originado de duas formas, seja acidentária ou comum: “Quando se trata de falecimento por acidente do trabalho ou doença ocupacional, a pensão por morte é considerada acidentária. Quando o óbito for decorrente de causas diversas é considerada como de origem comum” (Castro; Lazzari, 2018, p. 714). Essa distinção irá impactar na definição da competência jurisdicional para concessão e revisão do benefício, seja para a Justiça Federal ou Justiça Estadual ou ainda, ter reflexos de competência na justiça do trabalho em caso de indenização a ser exigida dos causadores do acidente do trabalho.

Logo, tal benefício é fundamentado nos princípios que norteiam o direito previdenciário, sendo estes, a vedação do retrocesso social, a proteção ao hipossuficiente e a solidariedade, pois, tem a finalidade de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido, e para ter a sua concessão, os participantes precisam além

de comprovar tal atividade para facilitar o processo de requerimento ao INSS, precisa atender aos requisitos legais exigidos.

3.1. Análise dos requisitos para a concessão da pensão por morte conforme lei n.º 8213/91 e alterados pela Emenda Constitucional nº 103/2019

A Pensão por morte é um benefício previdenciário, continuado, concedido aos dependentes do segurado especial falecido, seja ele aposentado ou não. Quanto ao valor, a cota familiar é referente a 50% do valor correspondente a aposentadoria recebida pelo segurado, ou da aposentadoria por incapacidade permanente que faria jus na data do óbito, acrescida de mais 10% de cada dependente, até o máximo de 100%.

Porém, para fazer jus, seria necessário preencher alguns requisitos importantes, pois mesmo que universal, não é devido a todos por conta de sua contributividade que varia conforme identificação do trabalho do segurado especial que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual tiram sua subsistência.

6518

Após o óbito do segurado os requerentes solicitam junto ao INSS a habilitação para o benefício. “Eles passam a ter direito a requerer o benefício com a comprovação pela certidão de óbito ou sentença declaratória da morte presumida declarada pela justiça, em caso de desaparecimento há mais de 6 meses” (Cuesta, 2023, online).

Para isso, é necessário apresentar conforme legislação “ o óbito ou morte presumida do segurado; a qualidade de segurado do finado na época do falecimento e a qualidade de dependente ” (Cuesta, 2023, online). O primeiro requisito é de fácil acesso, porém os dois últimos agregados a falta de conhecimento da população sobre Previdência Social e direitos previdenciários, levam a um descrédito injustificado do Sistema previdenciário por acabarem prejudicando os solicitantes com a negativa do seguro ante a ausência de entendimento, sejam de termos ou documentos.

Assim, o preenchimento do segundo requisito é regido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91 onde vai expressar a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo (Brasil, 1991, online).

A comprovação para concessão de qualquer benefício pode ser feita por meio dos seguintes documentos:

Contrato de arrendamento contemporâneo, parceria ou comodato rural; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá); bloco de notas de produtor rural e/ou nota fiscal de venda realizada por produtor rural; declaração de sindicatos de trabalhadores rurais, de pescadores ou colônia de pescadores devidamente registrada no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), como também a fornecida pela Fundação Nacional do Índio (Funai), homologada pelo INSS (AGprev, 2006, online).

A Lei 8.213/91, também determina que, quando não houver tal contribuição, o segurado especial deve comprovar o exercício da atividade rural quando necessitar solicitar o benefício previdenciário avaliado em salário mínimo.

6519

“Sendo a atividade destes instável durante o ano (em função dos períodos de safra e etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados” (Castro; Lazzari, 2018, p. 170).

Já o terceiro requisito estar exposto no artigo 16 da Lei 8.121/91, os dependentes precisam comprovar o vínculo ou a dependência econômica e são classificados conforme ordem de prioridade:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide ADIN 4878) (Vide ADIN 5083) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é

presumida e a das demais deve ser comprovada § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Brasil, 1991, online).

Dessa forma, documentos materiais como certidão de casamento, nascimento, prova de domicílio, disposições testamentárias servem como comprovação. Assim, aqueles do inciso I, não precisam comprovar dependência econômica porque a legislação entende presumidamente esta condição, já aqueles do inciso II e III têm a obrigatoriedade na comprovação da dependência econômica, ratificando ainda que, a existência de um único dependente em uma classe cuja prioridade seja maior, exclui automaticamente o direito aos dependentes que pertencerem às classes seguintes expostas.

Tabela 2: Duração do recebimento da pensão por morte

IDADE DO DEPENDENTE NA DATA DO ÓBITO	DURAÇÃO MÁXIMA DO BENEFÍCIO
Menos de 21 na os	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalício

Fonte: Autoria própria, 2023.

Além disso, o artigo 74, da Lei nº 8.213/91 previu a concessão de pensão por morte para cônjuge, quais sejam a exigência de dois anos de casamento ou união estável, possuindo como exceção “se o óbito fosse causado por acidente posterior ao casamento ou início da união estável ou se o cônjuge ou companheiro dependente fosse incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação ” (BRASIL, 1991. Online), ignorando com isso os relacionamentos fundamentados em laços afetivos.

Nesse sentido, percebe-se que após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, houve mudanças significativas, assim como a iminência de imensuráveis danos

ao beneficiário, o que dificultou ainda mais a vida do trabalhador rural diante os documentos materiais comprobatórios que são necessários ter para solicitar o benefício.

4. ANÁLISE DO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ESPECIAL DO RGPS

Conforme abordado, a Previdência Social disponibiliza benefícios e serviços aos seus segurados e dependentes, cujo auxílio pode variar de acordo com o plano. Nesse sentido, podemos citar o segurado especial que, pela dificuldade, seja de baixa escolaridade ou condição, possui um acesso bastante restrito as informações, especialmente no que tange aos seus direitos, o que por diversas vezes os prejudicam quando o assunto é acessibilidade à justiça.

A pensão por morte é um benefício que visa à manutenção e sustento dos dependentes, e após o óbito do segurado os requerentes solicitam junto ao INSS a habilitação para o benefício, porém, diante a insuficiência e necessidade de comprovação por meio de documentação que corroborem a condição do segurado, acabam sendo indeferidos, causando imensuráveis danos ao futuro beneficiário.

“Foi analisado que muito dependente não tem acesso ao benefício de pensão por morte razão do não reconhecimento, por parte do INSS, da qualidade de segurado do falecido que na data do óbito não estava realizando contribuições ao INSS ” (Vassole, 2020, online).

6521

Com isso, o Estado precisa adotar medidas de esclarecimento e programas de apoio à inclusão previdenciária, buscando atingir toda a população do país para diminuir os obstáculos e conseqüentemente os impactos causados diante as dificuldades por parte do dependente em provar a condição e até mesmo a da dependência, no molde requerido pelo artigo 22, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, o que resulta no indeferimento do pedido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A qualidade de segurado especial, decorrente de atividade rurícola em regime de economia familiar, deve ser demonstrada mediante início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213 /91, e Súmula 149 do STJ. 3. In casu, restou demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor à época

do óbito. Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à pensão por morte do cônjuge (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 5029261-19.2018.4.04.9999 5029261-19.2018.4.04.9999).

Por isso, à concessão do benefício de pensão por morte por parte dos dependentes do segurado especial quanto aos requisitos mínimos exigidos pela Lei n. ° 8.213/91 requer atenção por se tratar de trabalhadores que não tem acesso à educação de boa qualidade ou não possuem conhecimento sobre os requisitos legais exigidos, sendo impedidos de solicitarem diante as barreiras encontradas no caminho, cabendo o Estado praticar as medidas necessárias à concretização destes e levar informações necessárias à todos.

Dessa forma é relevante se atentar e divulgar as ações necessárias para evitar o indeferimento. Portanto, é necessário uma maior flexibilização e proteção jurídica por parte do Estado, levando em consideração todas as dificuldades existentes, devendo cada caso ser analisado de forma atenciosa, visto que a atividade rural em sua essencialidade é relevante, razão pela qual torna-se considerável facilitar o acesso tanto de informações quanto da averiguação dos documentos que não há como serem comprovados fisicamente, fazendo gerar com isso, impactos na garantia da dignidade da pessoa humana por não ter na maioria dos casos o direito ao mínimo existencial para prover o sustento do seio familiar.

6522

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou sobre os requisitos da pensão por morte do segurado especial, cujo tema é de grande relevância para a Previdência Social em garantir a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar aos seus beneficiários e dependentes a manutenção da vida, permitindo que estes tenham acesso ao que lhe é de direito.

Porém, conforme abordado, para fazer jus ao benefício, é necessário preencher alguns requisitos importantes, pois mesmo que seja universal, não é devido á todos por conta de sua contributividade, e por isso, muitos que por lei deveriam ter direito, desconhecem ou tem negado seu pedido negado, diante da falta de documentos comprobatórios.

Dessa forma, conclui-se que é o benefício da pensão por morte é uma proteção estabelecida constitucionalmente, que garante a continuidade do sustento familiar, contribuindo com isso para o desenvolvimento e diminuição da desigualdade da classe, visto que são pessoas que em sua maioria não possui escolaridade, e conseqüentemente não tem acesso ao meio informativo. Logo, todo esse conjunto de dificuldades, resultam em

implicações enfrentadas pelos trabalhadores rurais, afim de corrigir as desigualdades sociais e efetivar os direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGPREV. **Segurados especiais: quem são e como contribuem?**. 2006. Disponível em <https://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/segurados_especiais.htm> Acesso em 12 de novembro de 2023.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. 2020. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitoshumanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>> Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Brasília, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. **Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm#:~:text=L4214&text=LEI%20No%204.214%2C%20DE%202%20DE%20MAR%20C3%87O%20DE%201963.&text=aqui%20expressamente%20referidos%20Art.,natura%20e%20parte%20em%20dinheiro. Acesso em 15 de maio de 2023..

BRASIL, **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm> Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL, **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 29 de maio de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUESTA, Ben-Hur. **Pensão por Morte: Quem Tem Direito e Como Conseguir?**. 2023. Disponível em <<https://ingrancio.adv.br/pensao-por-morte-reforma-da-previdencia/>> Acesso em 12 de maio de 2023.

GOMES, Pedro Ramon Silva. **PENSÃO POR MORTE RURAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: VULNERABILIDADE E IMPACTOS COM A REFORMA PREVIDENCIÁRIA**. 2022. Disponível em <

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23633/1/TCC%20II.pdf>
Acesso em 10 de outubro de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 77 DOCUMENTOS PROVA DE ATIVIDADE RURAL ART. 47 E 48 PARA REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2020. Disponível em<http://www.serguaira.com.br/noticia_ler.php?id=30> Acesso em 10 de outubro de 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** 2002. Disponível em< <file:///C:/Users/Downloads/67539-Texto%20do%20artigo-88961-1-10-20131125.pdf>> Acesso em 15 de maio de 2023.

MENDONAÇA, CARLOS. **GRAN CONCURSOS: EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL.** 2020. Disponível em<<https://concursos.grancursosonline.com.br/hubfs/Direito%20Previdenci%C3%A1rio%20-%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Hist%C3%B3rica%20da%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20oSocial%20-%20rev-1.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Cartilha do segurado especial.** 2023. Disponível em< https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas-e-folders/cartilha_esocial_segurado_especial__faq.pdf> Acesso em 12 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Giácomo. **6 Motivos para ter a Pensão por Morte Negada.** 2022. Disponível em<<https://goliveira.adv.br/pensao-por-morte-negada/>> Acesso em 10 de outubro de 2023.

SENAR - **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.** 2021. Disponível em < <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/o8-Folder-PRPF-12x26cm-Cidadania-Rural-SENAR-2021.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2023.

THOMMASI, Humberto. **Inclusão previdenciária.** 2011. Disponível em<<http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/eventoscientificos/article/download/2683/2275>> Acesso em 12 de maio de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **APELAÇÃO CÍVEL: AC 5029261-19.2018.4.04.9999.** TRF4. 2022. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1253532013>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

VASSOLE, Gilberto. **A qualidade de segurado do falecido e a concessão da pensã por morte.** 2020. Disponível em<<https://saberalei.com.br/qualidade-de-segurado-do-falecido/>> Acesso em 10 de maio de 2023.